



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



DA: ASSESSORIA JURIDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA-MA.

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

ASSUNTO: ANALISE DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, ATRAVES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021.

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRONICA Nº ___/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEICULOS EM DESLOCAMENTOS INTERMUNICIPAIS A SERVIÇO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA-MA.

PARECER JURÍDICO

PRINCIPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCIPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Barra do Corda-ma, conforme requerimento Da Secretária Municipal de Saúde, acerca da contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de combustível para

a serviço da secretaria municipal de saúde do município de barra do corda-ma.

02. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

03. É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

01. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Pasta vem por meio deste apresentar parecer acerca da pretensão postulada pelo interessado, bem como verificação da análise dos autos, com base nos dispositivos legais e em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a intenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Cumprido esclarecer que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, e sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica

sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo.

Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito. Esse entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, que pontua:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação"[2]

Perfilha, ainda, a mesma posição, a professora Maria Silva Zanella Di Pietro, que assevera:

"Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo".

Neste sentido, cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, considerando a presente peça como opinião técnica, cabe ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência, ficando o mesmo livre para deferir ou indeferir o pedido formulado nestes autos pelo Interessado, independentemente da opinião final do presente parecer.

Feita essa ressalva, passemos a análise do pedido.

02. Cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA – Rua Isaac Martins, Nº 371 – Centro – CEP: 65.950 – 000



resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação:



Art. 75. É dispensável a licitação:

III- - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

No presente caso, a justificativa apresentada pela Secretaria Solicitante é que o resultado da presente contratação restou infrutífera do certame referente ao Pregão eletrônico nº 10/2024, justifica-se a presente contratação por meio de dispensa conforme disposto no art. 75, inciso III da Lei nº 14.133/2021, em razão de licitação fracassada ou deserta. **Cujo valor total está estimado em R\$ 154.250,00 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais).**

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

III- - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL.

RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000

CNPJ: 06.769.798/0001-17



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que o Município realizou pesquisa de preço, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL.

RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000

CNPJ: 06.769.798/0001-17



VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação

do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III-

01. Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam a análise desta Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja a ausência de óbice jurídico para tanto.

Encaminhe-se os autos do Processo para o Controle Interno deste Município, para auditoria.

É o parecer,

Barra do Corda (MA), 26 de junho de 2024.



Daiana Vitor da Silva
OAB/MA 20.458

Assessoria Jurídica/CPL/Barra do Corda/MA.



PARECER DA CONTROLADORIA

EMENTA: PROCESSO 163/2024 – **ASSUNTO GERAL:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NO FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EM DESLOCAMENTOS INTERMUNICIPAIS. **INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ANÁLISE DA FASE INTERNA PELA CGM DE BARRA DO CORDA-MA.

I - RELATÓRIO

Vem a exame da Controladoria Geral do Município, o processo nº 163/2024, que tem como interessado as Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NO FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EM DESLOCAMENTOS INTERMUNICIPAIS, na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, com critério de julgamento menor preço por lote.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Barra do Corda, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências na legislação municipal, a quem incumbe “realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas”, bem como “examinar os atos administrativos

1942

1. [Illegible]

2. [Illegible]

3. [Illegible]

4. [Illegible]

5. [Illegible]

6. [Illegible]

7. [Illegible]

8. [Illegible]

9. [Illegible]

10. [Illegible]

11. [Illegible]

12. [Illegible]

13. [Illegible]

14. [Illegible]

15. [Illegible]

16. [Illegible]

17. [Illegible]

18. [Illegible]

19. [Illegible]

20. [Illegible]

21. [Illegible]



praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa” e “realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II - ANÁLISE

O aludido processo administrativo encontra-se instruído conforme exposto na seção Formalização, Modalidade adotada e Edital.

II.I - FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no artigo 72 e 75, inciso II, ambos da Lei 14.133/2021:

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **163/2024**;
- Encaminhamento de DFD;
- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Portaria de nomeação da Secretária demandante;
- Autorização para realização de cotação;
- Cotação realizada por orçamento de duas empresas e relatório de cotação baseado em contratações passadas, com valor estimando no montante R\$ 290.300,00 (duzentos e noventa mil);
- Solicitação de informações orçamentárias;
- Dotação orçamentária;
- Termo de referência;

1950

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...



...

...



- Portaria do fiscal de contratos;
- Autorização para abertura de licitação emitida por autoridade competente, com declaração de adequação financeira e orçamentária;
- Solicitação de análise e parecer jurídico;
- Ato de nomeação do agente de contratação e equipe de apoio;
- Minuta do edital e anexos;
- Parecer jurídico aprovando a minuta do edital e anexos;
- Parecer CGM – Fase Interna;
- Edital de Pregão Eletrônico nº 10/024, com critério de julgamento menor preço por lote e sessão marcada para o dia 20/03/24 as 10H;
- Publicação do Edital:
 - DOM em 04/03/2024;
 - DOU em 05/03/2024;
 - DOE em 06/03/2024;
 - LICITANET em 05/03/2024;
 - Jornal em 05/03/2024;
 - TCE em 07/03/2024.
 - PNCP em 05/03/2024
- Portaria n ° 353/2023 – Designando Agente de Contratação, equipe de apoio e Pregoeiro;
- Ata da sessão – do dia 21/03/2024 - DESERTA, pela ausência de interessados nos lotes;
- Edital de Pregão Eletrônico nº 10/024, com critério de julgamento menor preço por lote e sessão marcada para o dia 04/04/24 as 10H;
- Republicação do Edital:
 - DOM em 20/03/2024;
 - LICITANET em 21/03/2024;
 - Jornal em 21/03/2024;
 - TCE em 22/03/2024;


Emily Danielly Gomes Araújo
Controladora Geral Municipal
Portaria nº 02/2024

14



[Faint, mostly illegible text covering the majority of the page, possibly bleed-through from the reverse side.]

[Handwritten or stamped text in the bottom left corner, possibly a date or reference number.]

1944-1945

1944-1945



➤ PNCP em 22/03/2024

- Solicitação de análise da fase externa;
- Ata da sessão - do dia 05/04/2024 - DESERTA, pela ausência de interessados nos lotes.
- Solicitação de anuência da secretaria solicitante;
- Documento de formalização de demanda - DFD;
- Portaria secretária requisitante;
- Portaria fiscal de contratos;
- Autorização para realização de pesquisa de preço;
- Pesquisa de preço, realizada através do Banco de Preços com valor estimado no montante R\$ 154.250,00 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais);
- Proposta de preços e documentos de habilitação;
- Despacho do setor de compras informando que o total estimado da despesa de R\$ 154.250,00 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais);
- Solicitação de informações orçamentárias;
- Dotação orçamentária;
- Termo de referência;
- Autorização para abertura de licitação emitida por autoridade competente, com declaração de adequação financeira e orçamentária;
- Solicitação de análise e parecer jurídico;
- Portaria nº 353/2023 - Ato de Nomeação da equipe de Apoio e pregoeiro do Município de Barra do Corda/MA;
- Minuta de contrato;
- Justificativa para dispensa de licitação;
- Parecer jurídico aprovando a minuta do edital e anexos;

CGM
Estivany Lúcielly Gomes Assunção
Controladora Geral Municipal
Portaria nº 02/2024



II.II - MODALIDADE ADOTADA

Em regra, conforme preceitua o artigo 37 da CRFB/88, as contratações públicas serão precedidas de licitação, com exceção dos casos de contratação direta. O procedimento licitatório deve assegurar o tratamento igualitário aos licitantes, sob pena de direcionamento de licitação.

A presente contratação será feita de forma direta, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no artigo 75, inciso III da Lei 14.133/2021, visto que a situação fática se enquadra nos requisitos que autorizam a dispensa de licitação, conforme será devidamente abordado.

No caso em tela, a fundamentação para a contratação em comento está embasada no artigo 75, inciso III da Lei nº 14.133/2021, a qual assim preceitua:

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) **não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;**

No caso em comento, trata-se de aquisição de bem, cujo montante perfaz R\$ 50.800,00 (cinquenta mil e oitocentos reais). Logo, está enquadrado nos requisitos do artigo retro.

Doutro lado, importa destacar que, o processo de Dispensa Eletrônica, deve ser instruído com os atos contidos no artigo 72 da Lei 14.133/2021, que assim aborde

Handwritten text at the top of the page, possibly a name or title.

Main body of handwritten text, appearing to be a list or series of entries, though the characters are very faint and difficult to decipher.

Lower section of handwritten text, possibly a continuation of the list or a separate set of notes.



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Pois bem, com fulcro no artigo supra, é permitido a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, considerando o objeto e o valor da contratação, além de preenchidos os demais requisitos legais. Por esta razão, não se vislumbra óbice quanto a escolha desta modalidade.



II.III - DA DISPENSA

No caso de compras e serviços, a Lei 14.133/21 prevê a possibilidade de dispensa de licitação para contratações cujo valor seja inferior a R\$ 50.000,00. Essa medida visa simplificar e agilizar os procedimentos para a aquisição de bens e serviços de pequeno valor, permitindo que a administração pública atenda suas necessidades de forma mais ágil, sem a burocracia de um processo licitatório completo.

Neste caso, a contratação em comento será Dispensada de Licitação, com fito no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, que assim descreve:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O caso em questão atende aos requisitos da dispensa de licitação prevista, é imperioso ressaltarmos que o Decreto 11.317/22 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, atualizando o valor em seu art. 75, inciso I, para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Dessa forma, é possível proceder com a contratação diretamente, sem a necessidade de realizar um processo licitatório completo, agilizando assim a obtenção dos bens ou serviços necessários.

II.IV - PENDÊNCIAS:

Após análise realizada pelo Controle Interno, foram identificadas as seguintes ocorrências:

1. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:


Emily Danielly Gomes Araújo
Controladora Geral Municipal
Portaria nº 02/2024



- Ausência das certidões:
 - Dívida ativa e débitos municipais; ✓
 - Dívida ativa União; ✓
 - Documentos do representante legal da empresa. ✓

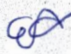
III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, após a análise realizada pela CGM, diante a análise da assessoria jurídica à luz da lei vigente, orienta-se pela atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista no ato da contratação, além do mais manifesto-me pela retificação dos atos apontados na seção anterior.

Após elucidação da ressalva, enviar os autos para reanálise.

Este é o parecer, s.m.j.

Barra do Corda – MA, 27 de junho de 2024.


Emily Danielly Gomes Araújo
Controladora Geral Municipal
Portaria nº 02/2024

Emily Danielly Gomes Araújo

Controladora Geral Municipal

Portaria nº 02/2024